

Jornal Oficial

da União Europeia

C 83



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

54.º ano
17 de Março de 2011

Número de informação Índice Página

II Comunicações

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2011/C 83/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6019 — APMT/Bollore/Meridian Port Services) ⁽¹⁾	1
--------------	--	---

IV Informações

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2011/C 83/02	Decisão do Conselho, de 7 de Março de 2011, que altera a Decisão do Conselho de 22 de Novembro de 2010 relativa à nomeação de membros efectivos e de membros suplentes do Conselho de Direcção da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	2
--------------	---	---

2011/C 83/03	Decisão do Conselho, de 7 de Março de 2011, que nomeia membros titulares e membros suplentes do Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, propostos pela Irlanda, pela França e pelos Países Baixos	3
--------------	--	---

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2011/C 83/04	Decisão do Conselho, de 7 de Março de 2011, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela Grécia, França, Itália, Hungria e Eslováquia	4

Comissão Europeia

2011/C 83/05	Taxas de câmbio do euro	5
2011/C 83/06	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º da Directiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, respeitante às disposições relativas à hora de Verão — Calendário do período da hora de Verão	6

Tribunal de Contas

2011/C 83/07	Relatório Especial n.º 14/2010, «A gestão pela Comissão do sistema de controlos veterinários aplicável às importações de carne no seguimento das reformas da legislação em matéria de higiene realizadas em 2004»	7
--------------	---	---

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

2011/C 83/08	Informações comunicadas pelos Estados da EFTA relativas aos auxílios estatais concedidos ao abrigo do acto referido no ponto 1j do anexo XV do Acordo EEE [Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)]	8
--------------	---	---



II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6019 — APMT/Bollore/Meridian Port Services)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/C 83/01)

Em 10 de Março de 2011, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
 - em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32011M6019.
-

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Março de 2011

que altera a Decisão do Conselho de 22 de Novembro de 2010 relativa à nomeação de membros efectivos e de membros suplentes do Conselho de Direcção da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho

(2011/C 83/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, que instituiu a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 22 de Novembro de 2010 ⁽²⁾ (a seguir designada «decisão»), o Conselho nomeou os membros efectivos e os membros suplentes do Conselho de Direcção da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho para o período entre 8 de Novembro de 2010 e 7 de Novembro de 2013.
- (2) Em 23 de Novembro de 2010 a «International Trade Union House» informou o Secretariado-Geral de um erro na nomeação do membro efectivo e do membro suplente belgas representantes das organizações sindicais no Conselho de Direcção.
- (3) O erro ocorreu no texto original da decisão assinado pelo Presidente e reproduziu-se em todas as línguas oficiais.
- (4) Por conseguinte, a decisão deverá ser alterada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na lista II do artigo 1.º da Decisão do Conselho de 22 de Novembro de 2010, os nomes do membro efectivo e do membro suplente belgas passam a ter a seguinte redacção:

«II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

País	Membros efectivos	Membros suplentes
Bélgica	Herman FONCK	François PHILIPS».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
CZOMBA S.

⁽¹⁾ JO L 216 de 20.8.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO C 322 de 27.11.2010, p. 3.

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Março de 2011

que nomeia membros titulares e membros suplentes do Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, propostos pela Irlanda, pela França e pelos Países Baixos

(2011/C 83/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º,

Tendo em conta as listas de candidaturas apresentadas ao Conselho pelos Governos dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 883/2004 instituiu o Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social.
- (2) Pela Decisão de 21 de Outubro de 2010⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros titulares e os membros suplentes do Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social para o período compreendido entre 20 de Outubro de 2010 e 19 de Outubro de 2015, com excepção de determinados membros.
- (3) Os Governos irlandês, francês e neerlandês apresentaram candidaturas para uma série de lugares vagos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados membros titulares e membros suplentes do Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, pela Irlanda, pela França e pelos Países Baixos, para o período que termina em 19 de Outubro de 2015:

I. REPRESENTANTES DOS GOVERNOS

País	Titulares	Suplentes
Irlanda	Anne McMANUS	Tim RYAN
Países Baixos	A.A.J. VRIJ	A.G. BLOEMHEUVEL

II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

País	Titulares	Suplentes
Irlanda	Stellan HERMANSSON	Eamonn DEVOY
Países Baixos	G. VELDHUIS	H. DE GEUS

III. REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

País	Titulares	Suplentes
Irlanda	Claire JONES	Jean WINTERS
França	Emilie MARTINEZ	Marie-Christine FAUCHOIS
Países Baixos	L.M. VAN EMBDEN ANDRES	R. BLAAKMAN

Artigo 2.º

O Conselho procederá ulteriormente à nomeação dos membros titulares e dos membros suplentes ainda não designados.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

CZOMBA S.

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO C 290 de 27.10.2010, p. 5.

DECISÃO DO CONSELHO**de 7 de Março de 2011****que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela Grécia, França, Itália, Hungria e Eslováquia**

(2011/C 83/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º;

Tendo em conta as listas de pessoas apresentadas ao Conselho pelos Governos dos Estados-Membros e pelas organizações de trabalhadores e pelas organizações patronais,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 22 de Novembro de 2010 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efectivos e os membros suplentes do Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, pelo período de 1 de Dezembro de 2010 a 30 de Novembro de 2013, com excepção de determinados membros.
- (2) Os governos grego, francês, italiano, húngaro e eslovaco e as organizações de trabalhadores apresentaram candidaturas para uma série de lugares vagos;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados membros efectivos e membros suplentes do Conselho de Direcção da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, para o período que termina em 30 de Novembro de 2013:

I. REPRESENTANTES DOS GOVERNOS

País	Efectivos	Suplentes
Itália	Michele TIRABOSCHI	Francesco CIPRIANI
Hungria		Eszter ENYEDI
Eslováquia	Lilit MAMIKONYAN	Sílvia GREGORCOVÁ

II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES

País	Efectivos	Suplentes
Grécia	Alexandros KALIVIS	Konstantinos ISSYCHOS
França		Jean Jacques DANIS
Hungria		László GYIMESI

Artigo 2.º

Os membros efectivos e membros suplentes ainda não designados serão nomeados pelo Conselho em data posterior.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2011.

Pelo Conselho
O Presidente
CZOMBA S.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.5.1975, p. 1.⁽²⁾ JO C 322 de 27.11.2010, p. 8.

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

16 de Março de 2011

(2011/C 83/05)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3951	AUD	dólar australiano	1,4066
JPY	iene	112,43	CAD	dólar canadiano	1,3740
DKK	coroa dinamarquesa	7,4586	HKD	dólar de Hong Kong	10,8761
GBP	libra esterlina	0,86730	NZD	dólar neozelandês	1,8991
SEK	coroa sueca	8,9730	SGD	dólar de Singapura	1,7857
CHF	franco suíço	1,2755	KRW	won sul-coreano	1 580,49
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	9,7506
NOK	coroa norueguesa	7,8690	CNY	yuan-renminbi chinês	9,1676
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,3750
CZK	coroa checa	24,368	IDR	rupia indonésia	12 242,84
HUF	forint	273,40	MYR	ringgit malaio	4,2637
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	61,117
LVL	lats	0,7060	RUB	rublo russo	39,9640
PLN	zloti	4,0625	THB	baht tailandês	42,453
RON	leu	4,1788	BRL	real brasileiro	2,3179
TRY	lira turca	2,2126	MXN	peso mexicano	16,7828
			INR	rupia indiana	62,9430

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º da Directiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, respeitante às disposições relativas à hora de Verão ⁽¹⁾

Calendário do período da hora de Verão

(2011/C 83/06)

Para os anos 2012 a 2016 inclusive, o início e o fim do período da hora de Verão são respectivamente fixados nas seguintes datas, à 1 hora da manhã, UTC — Tempo Universal Coordenado:

- em 2012: domingos 25 de Março e 28 de Outubro,
- em 2013: domingos 31 de Março e 27 de Outubro,
- em 2014: domingos 30 de Março e 26 de Outubro,
- em 2015: domingos 29 de Março e 25 de Outubro,
- em 2016: domingos 27 de Março e 30 de Outubro.

⁽¹⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 21.

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório Especial n.º 14/2010, «A gestão pela Comissão do sistema de controlos veterinários aplicável às importações de carne no seguimento das reformas da legislação em matéria de higiene realizadas em 2004»

(2011/C 83/07)

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 14/2010, «A gestão pela Comissão do sistema de controlos veterinários aplicável às importações de carne no seguimento das reformas da legislação em matéria de higiene realizadas em 2004».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu: <http://www.eca.europa.eu>

Pode também obter-se gratuitamente, em versão papel, mediante pedido ao Tribunal de Contas Europeu:

European Court of Auditors
Communication and Reports Unit
12, rue Alcide De Gasperi
1615 Luxembourg
LUXEMBOURG

Tel. +352 4398-1

Endereço electrónico: euraud@eca.europa.eu

ou preenchendo uma nota de encomenda electrónica na *EU-Bookshop*.

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Informações comunicadas pelos Estados da EFTA relativas aos auxílios estatais concedidos ao abrigo do acto referido no ponto 1j do anexo XV do Acordo EEE [Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)]

(2011/C 83/08)

PARTE I

N.º de auxílio	GBER 9/10/R&D ENV	
Estado-Membro	Islândia	
Entidade que concede o auxílio	Nome	Ministério da Indústria
	Endereço	Arnarhvoli 150 Reykjavík ICELAND
	Página web	http://www.idnadarraduneyti.is/
Título da medida de auxílio	Incentivos gerais ao investimento em conformidade com o capítulo IV da Lei n.º 99/2010	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Lei n.º 99/2010 sobre os incentivos ao investimento inicial na Islândia. Publicada em Stjornartidindi: http://www.stjornartidindi.is/Advert.aspx?ID=f89074eb-cbc6-427b-bfcb-09e7487cf988	
Ligação web ao texto integral da medida de auxílio	Texto integral do acto jurídico em: http://www.althingi.is/altext/stjt/2010.099.html e http://www.stjornartidindi.is/Advert.aspx?ID=f89074eb-cbc6-427b-bfcb-09e7487cf988	
Tipo de medida	Regime de auxílios	Sim
Duração	Regime de auxílios	13.10.2010 a 31.12.2013
Data da concessão	Auxílio ad hoc	n.a.
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	Todos, excepto empresas excluídas pelo artigo 2, n.º 3 da Lei n.º 99/2010 (instituições financeiras)
Tipo de beneficiário	PME	Sim
	Grandes empresas	Sim
Orçamento	Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	Orçamento actual do regime não disponível — estimativas não disponíveis
Instrumento de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	Sujeito a autorização orçamental
	Medida fiscal	Derrogações fiscais disponíveis como previsto no artigo 9.º da Lei n.º 99/2010

PARTE II

Objectivos gerais	Objectivo(s)	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %	
Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME (artigo 15.º)	Referência ao artigo 13.º da Lei n.º 99/2010	10 % para as médias empresas	+ 10 % para as pequenas empresas	
Auxílios a favor do ambiente (artigos 17.º-25.º)	Auxílios ao investimento que permitem às empresas superar as normas comunitárias em matéria de protecção do ambiente ou, na sua ausência, aumentar o nível de protecção do ambiente (artigo 18.º) Queira apresentar uma referência específica à norma relevante	35 %	0 %	
	Auxílios à aquisição de novos veículos de transporte que superem as normas comunitárias ou, na sua ausência, que melhorem o nível de protecção do ambiente (artigo 19.º)	35 %	0 %	
	Auxílios à adaptação antecipada a futuras normas comunitárias aplicáveis às PME (artigo 20.º)	15 %	+ 10 %	
	Auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor de medidas de poupança de energia (artigo 21.º)	35 %	0 %	
	Auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor da co-geração de elevada eficiência (artigo 22.º)	35 %	0 %	
	Auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor da promoção da energia produzida a partir de fontes renováveis (artigo 23.º)	35 %	0 %	
	Auxílios a favor de estudos ambientais (artigo 24.º)	35 %	0 %	
	Auxílios sob a forma de reduções dos impostos ambientais (artigo 25.º)			
Auxílios à investigação e desenvolvimento e inovação (artigos 30.º-37.º)	Auxílios a projectos de investigação e desenvolvimento (Artigo 31.º)	Investigação fundamental [Artigo 31.º, n.º 2, alínea a)]	35 %	0 %
		Investigação industrial [Art. 31.º, n.º 2, alínea b)]	35 %	0 %
		Desenvolvimento experimental [Art. 31.º, n.º 2, alínea c)]	25 %	+ 10 %
	Auxílios para estudos de viabilidade técnica (artigo 32.º)		35 %	0 %
	Auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME (artigo 33.º)		35 %	0 %
	Auxílios à investigação e desenvolvimento no sector agrícola e das pescas (artigo 34.º)		35 %	0 %
	Auxílios a jovens empresas inovadoras (artigo 35.º)		15 %	
	Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação (artigo 36.º)		35 %	
Auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado (artigo 37.º)		35 %	0 %	
Auxílios à formação (art. 38.º-39.º)	Formação específica (ponto 1 do artigo 38.º, n.º 1)	25 %	+ 10 %	
	Formação geral (artigo 38.º, n.º 2)	35 %	0 %	

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso da Comissão relativo às partes que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, estão isentas da extensão, prevista no Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho e alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2005 do Conselho: alterações da firma e endereço de certas partes isentas

(2011/C 83/09)

O Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão ⁽¹⁾ («regulamento de isenção») autoriza a isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China. Este direito resultou da extensão, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho ⁽²⁾, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽³⁾, mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho ⁽⁴⁾ e alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2005 do Conselho ⁽⁵⁾.

Neste contexto, e por decisões sucessivas da Comissão, um certo número de produtores de bicicletas foram isentos do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo, nomeadamente,

Azor Bikes (código adicional Taric 8091) ⁽⁶⁾, BELVE sro (código adicional Taric A535) ⁽⁷⁾, BH Bicicletas de Alava (código adicional Taric 8963) ⁽⁸⁾, CHERRI di Cherri Mario & C. snc (código adicional Taric A168) ⁽⁹⁾, Cicli Esperia SpA (código adicional Taric 8068) ⁽¹⁰⁾, Madirom PROD SRL (código adicional taric A896) ⁽¹¹⁾, Mama spol. sro (código adicional Taric A551) ⁽¹²⁾, Mara Srl (código adicional Taric 8983) ⁽¹³⁾ e SPDAD, Lda (código adicional Taric A320) ⁽¹⁴⁾.

A Azor Bikes informou a Comissão de que o endereço legal da empresa mudou de 7707 AB Balkbrug, Países Baixos para Marconistraat 7A, 7903 AG Hoogeveen, Países Baixos. Ao mesmo tempo, a firma publicada da empresa também é corrigida, passando de Azor Bikes para Azor Bike BV.

A BELVE sro informou a Comissão de que o endereço legal da empresa mudou de Palkovičova 5, 915 01 Nové Mesto nad Váhom, República Eslovaca para Holubyho 295, 916 01 Stará Turá, República Eslovaca.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽³⁾ JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 14.7.2005, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 31 de 6.2.1998, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 313 de 14.11.2006, p. 5.

⁽⁸⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽⁹⁾ JO L 47 de 19.2.2002, p. 43.

⁽¹⁰⁾ JO L 193 de 22.7.1997, p. 32, JO C 158 de 11.7.2007, p. 6 e JO C 135 de 3.6.2008, p. 5.

⁽¹¹⁾ JO L 314 de 1.12.2009, p. 106.

⁽¹²⁾ JO L 17 de 21.1.2006, p. 16.

⁽¹³⁾ Ver nota de pé-de-página 6.

⁽¹⁴⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 81.

A BH Bicicletas de Alava informou a Comissão de que a firma da empresa mudou de BH Bicicletas de Alava to Bicicletas de Alava SL. O endereço legal da empresa é C/ Arcacha, 1, 01006 Vitoria, Espanha.

A CHERRI di Cherri Mario & C. snc informou a Comissão de que a firma da empresa mudou de CHERRI di Cherri Mario & C. snc para CHERRI di Cherri Franco & C. SAS.

A Cicli Esperia SpA informou a Comissão de que o endereço legal da empresa mudou de Via Bellini Vincenzo, 5, 35131 Padova (PD), Itália para Viale Enzo Ferrari 8/10/12, 30014 Cavarzere (VE), Itália.

A Madirom PROD SRL informou a Comissão de que o endereço legal da empresa mudou de Hipermagazin Decathlon, corp 2, blvd Iuliu Maniu, nr. 546-560, sector 6, 061129 Bucharest, Roménia para blvd Liviu Rebreanu 130, 300748 Timisoara, Timis, Roménia.

A Mama spol. sro informou a Comissão de que a firma da empresa mudou de Mama spol. sro para Kellys Bicycles sro.

A Mara Srl informou a Comissão de que a firma da empresa mudou de Mara Srl para MARA CICLI Srl. O endereço legal da empresa é via della Pergola n. 5, 21052 Busto Arsizio, Itália.

A SPDAD Lda informou a Comissão de que a firma e o endereço legal da empresa mudaram de SPDAD Lda, rua do Pinhal, lote 9-12, 4470 Maia, Portugal para RGVs Ibérica Unipessoal Lda, rua Central de Mandim, Barca, 4475 023 Maia, Portugal.

Após ter analisado as informações fornecidas, a Comissão determinou que a alteração das firmas e dos endereços legais das empresas não afecta as operações de montagem nos termos das disposições do regulamento de isenção, pelo que considera que as referidas alterações não afectam a isenção do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo.

Por conseguinte, as referências à Azor Bikes na Decisão 98/115/CE da Comissão, à BELVE sro na Decisão 2006/772/CE da Comissão, à BH Bicicletas de Alava no Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, à CHERRI di Cherri Mario & C. snc na Decisão 2002/134/CE da Comissão, à Cicli Esperia SpA na Decisão 97/447/CE da Comissão, no Aviso da Comissão 2007/C 158/06 e no Aviso da Comissão 2008/C 135/04, à Madirom PROD SRL na Decisão 2009/867/CE da Comissão, à Mama spol. sro na Decisão 2006/22/CE da Comissão, à Mara Srl na Decisão 98/115/CE da Comissão e à SPDAD Lda na Decisão 2002/606/CE da Comissão, devem ser lidas tal como figuram no seguinte anexo.

ANEXO

Referência anterior	Nova referência	País	Código adicional TARIC
Azor Bikes 7707 AB Balkbrug NEDERLAND	Azor Bike BV Marconistraat 7A 7903 AG Hoogeveen NEDERLAND	Países Baixos	8091
BELVE sro Palkovičova 5 915 01 Nové Mesto nad Váhom SLOVENSKO/SLOVAKIA	BELVE sro Holubyho 295 916 01 Stará Turá SLOVENSKO/SLOVAKIA	República Eslovaca	A535
BH Bicicletas de Alava 01080 Vitoria ESPAÑA	Bicicletas de Alava SL C/ Arcacha, 1 01006 Vitoria ESPAÑA	Espanha	8963
CHERRI di Cherri Mario & C. snc Via Cagliari 39 09016 Iglesias CA ITALIA	CHERRI di Cherri Franco & C. SAS Via Cagliari 39 09016 Iglesias CA ITALIA	Itália	A168
Cicli Esperia SpA Via Bellini Vincenzo 5 35131 Padova PD ITALIA	Cicli Esperia SpA Viale Enzo Ferrari 8/10/12 30014 Cavarzere VE ITALIA	Itália	8068
Madirom PROD SRL Hipermagazin Decathlon, corp 2 Bd. Iuliu Maniu nr. 546-560, sector 6 061129 București ROMÂNIA	Madirom PROD SRL Bd. Liviu Rebreanu nr. 130 300748 Timișoara, Timiș ROMÂNIA	Roménia	A896
Mama spol. sro Krajinská 1 92101 Piešťany SLOVENSKO/SLOVAKIA	Kellys Bicycles sro Krajinská 1 92101 Piešťany SLOVENSKO/SLOVAKIA	República Eslovaca	A551
Mara Srl 21052 Busto Arsizio VA ITALIA	Mara CICLI Srl Via della Pergola 5 21052 Busto Arsizio VA ITALIA	Itália	8983
SPDAD Lda Rua do Pinhal — lote 9-12 4470 Maia PORTUGAL	RGVS Ibérica Unipessoal Lda Rua Central de Mandim, Barca 4475-023 Maia PORTUGAL	Portugal	A320

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.6173 — Ageas/Sabancı Holding/Aksigorta)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/C 83/10)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Março de 2011, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Ageas Insurance International N.V. («Ageas Insurance International», Países Baixos), controlada por Ageas («Ageas», Bélgica/Países Baixos), e H.Ö. Sabancı Holding A.S. («Sabancı», Turquia) adquirem, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo conjunto da empresa Aksigorta A.S. («Aksigorta», Turquia), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

- Ageas Insurance International: prestação de serviços de seguro de via e não vida na Europa e na Ásia (com a exclusão da Turquia),
- Ageas: empresa-mãe de Ageas Insurance International que exerce a sua actividade nos domínios dos seguros de vida e dos benefícios a empregados na Bélgica e dos seguros não vida a nível internacional,
- Sabancı: conglomerado industrial e financeiro turco, que desenvolve actividades à escala mundial,
- Aksigorta: prestação de serviços de seguro não vida exclusivamente na Turquia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio electrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6173 — Ageas/Sabancı Holding/Aksigorta, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

OUTROS ACTOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2011/C 83/11)

A presente publicação confere um direito de oposição ao pedido nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho ⁽¹⁾. As declarações de oposição devem dar entrada na Comissão no prazo de seis meses a contar da data da presente publicação.

DOCUMENTO ÚNICO

REGULAMENTO (CE) N.º 510/2006 DO CONSELHO**«MAGYAR SZŰRKEMARHA HÚS»****N.º CE: HU-PGI-0005-0722-07.04.2009****IGP (X) DOP ()****1. Nome:**

«Magyar szürkemarha hús»

2. Estado-Membro ou país terceiro:

Hungria

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício:**3.1. Tipo de produto:**

1.1. Carnes (e miudezas) frescas

3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1:

Por «Magyar szürkemarha hús» (carne de bovinos cinzentos da Hungria) entende-se exclusivamente a carne originária de bovinos cinzentos da Hungria, de raça pura, criados em regime extensivo extremo, na Hungria.

A «Magyar szürkemarha hús» distingue-se facilmente pela sua cor vermelha-escura, pois o teor de pigmentação do músculo excede os valores medidos em outros bovinos, apresentando um tom significativamente mais escuro.

A deposição de gordura é mínima e a consistência é enxuta e fibrosa em consequência do sistema tradicional de pastoreio extensivo.

O marmoreado visível é o resultado sobretudo de gordura do tecido conjuntivo e não tanto de gordura intramuscular, pois a carne de bovino de pastoreio possui muito pouca gordura intramuscular (~ 1,2 %).

A «Magyar szürkemarha hús» possui elevado teor de matéria seca, menos água do que a carne de bovino em geral e encolhe menos quando cozinhada. O seu sabor invulgar, ligeiramente acentuado, semelhante ao da caça, distingue-se do habitual.

(1) JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

Classes de conformação (sistema EUROP): R, O, P.

Grau de gordura de cobertura: 1, 2, 3.

Comercialização:

1. Meias-carcaças e quartos — refrigeradas ou congeladas, embaladas (quando solicitado);
2. Peças — refrigeradas ou congeladas, embaladas (quando solicitado);
3. Carne com osso — refrigerada ou congelada, embalada (quando solicitado);
4. Cortes — refrigerados ou congelados, embalados (quando solicitado).

3.3. *Matérias-primas (unicamente para os produtos transformados):*

—

3.4. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal):*

A alimentação dos animais que produzem «Magyar szürkemarha hús» baseia-se em pastoreio extensivo.

A alimentação pode dividir-se em dois períodos, consoante a vegetação natural: no período estival os animais são deixados em pastoreio e no invernal são recolhidos.

O período de pastoreio prolonga-se entre meados de Abril e finais de Novembro, consoante as condições meteorológicas. A alimentação é basicamente determinada pela vegetação local, ou seja, a flora que cresce naturalmente em toda a Hungria. A composição dos prados sujeitos a pastoreio extensivo associada a tecnologias tradicionais de pecuária contribui para a qualidade e sabor únicos da «Magyar szürkemarha hús».

Durante o pastoreio estival, só se recomendam suplementos (para além da erva das pastagens) quando as pastagens secam (ensilagem).

No Inverno, as rações são constituídas por feno de boa qualidade proveniente de prados extensivos. Suplementos: cana ou polpa de milho isento de OGM, forragens, luzerna e ensilagem.

É proibido administrar promotores de crescimento.

3.5. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada:*

A carne da Indicação Geográfica Protegida só pode provir de bovinos cinzentos da Hungria, nascidos, criados, engordados e abatidos na área geográfica identificada.

Os bovinos de produção da «Magyar szürkemarha hús» são criados de acordo com métodos tradicionais de pecuária extensiva, representativos de um património popular e cultural de longa data, associado a uma prova de origem que responde às expectativas actuais. As fêmeas reprodutoras dão à luz um vitelo por ano em condições de regime extensivo. Os vitelos podem ser imediatamente mantidos ao ar livre. O gado é dividido em manadas durante toda a época de pastoreio. Pode igualmente permanecer ao ar livre no Inverno, sem qualquer tipo de consequências negativas, de acordo com práticas seculares; as únicas condições são protegê-lo do vento e providenciar palha seca.

3.6. *Regras específicas relativas à fiação, ralagem, acondicionamento, etc.:*

—

3.7. *Regras específicas relativas à rotulagem:*

Para além do estipulado na lei, o rótulo deve incluir:

- nome do produto: «Magyar szürkemarha hús»,
- logótipo comunitário IGP (após inscrição no registo),

- número ENAR de identificação da carne,
- logótipo do produto.

Variações cromáticas e dimensionais do logótipo do produto:

Dimensão mais pequena autorizada: altura da matriz do escudo: 15 mm. O logótipo pode ser aumentado para qualquer tamanho; não há limite superior. A inscrição e a imagem são a preto sobre fundo branco.

Quando a carne é comercializada a nu, as informações *supra* devem estar bem visíveis e facilmente acessíveis, na proximidade dos balcões de refrigeração.



4. Delimitação concisa da área geográfica:

Hungria

5. Relação com a área geográfica:

5.1. Especificidade da área geográfica:

Os bovinos produtores de «Magyar szürkemarha hús» podem ser criados em 19 divisões administrativas da Hungria, adequadas para a pecuária extensiva, nomeadamente prados (1 051 000 ha), margens de canaviais (59 000 ha) e pântanos (30-40 000 ha) retirados de cultivo.

A área geográfica situa-se entre territórios contíguos de clima continental, marítimo e mediterrânico, embora possam sofrer influências rigorosas (meses frios no Inverno e muito quentes no Verão). Embora este clima seja adequado ao desenvolvimento de pastagens e rebanhos, é necessária a utilização de animais capazes de se adaptarem a estas condições extremas. A Hungria sempre possuiu extensos territórios adequados para pastagens, nos quais os bovinos cinzentos da Hungria, com capacidade para enfrentar tal clima, se têm mantido. Por estes motivos, a criação de gado e o comércio de carne são tradicionalmente um dos sectores de vanguarda da agricultura nesta área.

A criação tradicional de gado desempenhou um papel decisivo no aparecimento e desenvolvimento de povoações na área geográfica. As fontes históricas descrevem a exportação ininterrupta de gado entre o século XIV e meados do século XIX. Em resultado dos ataques turcos frequentes, as povoações menos aptas das regiões negligenciadas desmantelaram-se e as fronteiras foram ficando desamparadas à medida que os habitantes se mudaram para povoações com melhores recursos naturais. A lavoura foi sendo abandonada e as comunidades organizaram a criação de gado (em especial para engorda) em pastagens próprias e zonas abandonadas arrendadas. Isto proporcionou-lhes um tal rendimento adicional que conseguiram libertar-se do controlo latifundiário, lançar as fundações económicas do seu próprio desenvolvimento e avançar para o desenvolvimento urbano. Não é nenhum exagero dizer que a raça de bovinos cinzentos da Hungria se tornou o sector económico mais importante num país que, noutros aspectos, se encontrava à margem da Europa.

A «Magyar szürkemarha hús» teve um impacto significativo na cultura popular húngara e no desenvolvimento da arte da pastorícia. Os subprodutos do abate eram utilizados como matéria-prima para os instrumentos diários do pastor. As hastes dos animais, em especial, possuíam grande valor e eram utilizadas para o fabrico de utensílios ricamente ornamentados, saleiros e frascos de remédios. Este tipo de arte popular ainda existe em alguns locais da área geográfica.

Actualmente, são protegidas extensas áreas de pastagem na área geográfica identificada. Os agricultores que nelas trabalham sustentam os territórios com pastagens extensivas que defendem objectivos de conservação. Esta forma de utilização é não só sustentável e tradicional, mas garante também a conservação, a longo prazo, de fauna e flora protegidas.

5.2. Especificidade do produto:

Em resultado do método tradicional de pecuária, as características bioquímicas, físicas e organolépticas do produto indicadas no ponto 3.2 diferem significativamente das de outra carne de bovino à venda no mercado. Entre elas, destacam-se a deposição mínima de gordura, a qualidade enxuta e fibrosa da carne, o baixo teor de gordura intramuscular e o sabor peculiar a caça.

A composição em ácidos gordos da «Magyar szürkemarha hús» oferece igualmente vantagens nutricionais: as experiências demonstram que a carne de machos de engorda da raça cinzenta da Hungria criados em regime extensivo possui um teor bastante mais elevado de ácidos gordos insaturados múltiplos do que os grupos criados em regime intensivo. Além disso, de entre os múltiplos ácidos gordos insaturados, a relação de dois grupos de ácidos gordos [(n-6)/(n-3)] e aquela entre o ácido linoléico do grupo n-6 e o ácido linoléico do grupo n-3 é de 3:1 nos bovinos de raça cinzenta da Hungria e, conseqüentemente, melhor do que a relação, considerada satisfatória, de 4:1 atingida pela raça *Holstein-Friesian* criada em regime extensivo. Uma vez que esta relação é de 9:1 ou 10:1 nas raças de engorda intensiva, é justo pretender que, em termos de dieta humana, são os bovinos de raça cinzenta da Hungria criados em regime extensivo que conseguem a relação mais vantajosa de n-6 e n-3 de ácidos gordos.

5.3. Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou características do produto (para as DOP) ou uma determinada qualidade, a reputação ou outras características do produto (para as IGP):

A exportação para a Europa de bovinos de raça cinzenta da Hungria que fornecem a matéria-prima para a «Magyar szürkemarha hús» desempenhou um papel significativo na Idade Média (cerca de 100 000 cabeças/ano). Já nessa altura, a grande procura devia-se ao excelente sabor do produto, incomparável com o de outra carne de vaca.

O gado para abate era conduzido a pé para os mercados estrangeiros em estradas de gado especialmente criadas para o efeito. Foi assim que a «Magyar szürkemarha hús» chegou aos mercados de Nuremberga, Munique, Augsburg, Regensburg, Ulm, Estrasburgo, Hustopeče, Legrad, Bakar ou Veneza e se tornou um produto de grande procura.

O facto de o gado da Hungria ser considerado o melhor para abate é corroborado por vários documentos importantes da época, constantes dos arquivos das cidades alemãs acima mencionadas (Augsburgo, 1578; Nuremberga, 1571). Segundo as regras das cidades imperiais alemãs, se o gado fosse abatido nas instalações dos açougueiros, estas estavam proibidas de vender outra carne, para garantir que carne de outras proveniências não pudesse ser vendida como produto genuíno.

A criação em regime extensivo baseada nas tradições evocadas significa que os animais produtores caminham muito mais em pastoreio do que o gado bovino normal (entre 20 e 30 km por dia). Este sistema de alimentação itinerante produz carne com deposição mínima de gordura, qualidade fibrosa enxuta e teor mínimo de gordura intramuscular.

A «Magyar szürkemarha hús» produzida em regime extensivo num ambiente natural e sem produtos químicos é cada vez mais procurada no mercado, pelo que contribui para representar a diversidade cultural e natural da Europa.

Referência à publicação do caderno de especificações:

[Artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 510/2006]

<http://www.fvm.hu/main.php?folderID=2343>

Aviso à atenção de Doku Khamatovich Umarov que foi acrescentado à lista referida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, por força do Regulamento (UE) n.º 260/2011 da Comissão

(2011/C 83/12)

1. A Posição Comum 2002/402/PESC ⁽¹⁾ convida a União a congelar os fundos e recursos económicos de Osama Bin Laden, dos membros da organização Al-Qaida e dos talibã, bem como de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, tal como referidos na lista elaborada em conformidade com as Resoluções 1267(1999) e 1333(2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, regularmente actualizada pelo Comité das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 1267(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A lista elaborada pelo Comité das Nações Unidas inclui:

- a rede Al Qaida, os talibã e Osama Bin Laden,
- pessoas singulares e colectivas, entidades, organismos e grupos associados à Al Qaida, aos talibã e a Osama Bin Laden, e
- pessoas colectivas, entidades e organismos que sejam propriedade ou estejam sob o controlo destas pessoas, entidades, organismos e grupos associados, ou que de outro modo os apoiem.

Os actos ou actividades que indiciam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade está «associado» à Al-Qaida, a Osama Bin Laden ou aos talibã incluem:

- a) Participação no financiamento, organização, facilitação, preparação ou execução de actos ou actividades em associação com, em nome, por conta ou em apoio da rede Al Qaida, dos talibã ou de Osama Bin Laden, ou de qualquer célula, filial, emanção ou grupo dissidente;
- b) Fornecimento, venda ou transferência de armas ou material conexo para qualquer deles;
- c) Recrutamento para qualquer deles; ou
- d) Outro apoio a actos ou actividades de qualquer deles.

2. O Comité das Nações Unidas decidiu, em 10 de Março de 2011, acrescentar Doku Khamatovich Umarov à lista relevante. Este pode apresentar, a qualquer momento, ao Provedor das Nações Unidas um pedido, eventualmente acompanhado por documentação de apoio, de reapreciação da decisão de inclusão na lista. Tal pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

Nações Unidas — Gabinete do Provedor
Sala TB-08041D
New York, NY 10017
UNITED STATES OF AMERICA
Tel. +1 212 9632671
Fax +1 212 9631300 / 3778
Endereço electrónico: ombudsperson@un.org

Para mais informações, consultar <http://www.un.org/sc/committees/1267/delisting.shtml>

3. Na sequência da decisão das Nações Unidas referida no ponto 2, a Comissão adoptou o Regulamento (UE) n.º 260/2011 ⁽²⁾, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã ⁽³⁾. A alteração, efectuada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 7.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 881/2002 ⁽⁴⁾, acrescenta Doku Khamatovich Umarov à lista do anexo I desse regulamento («Anexo I»).

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 4.

⁽²⁾ JO L 70 de 17.3.2011, p. 33.

⁽³⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ O artigo 7.º-A foi inserido pelo Regulamento (UE) n.º 1286/2009 do Conselho (JO L 346 de 23.12.2009, p. 42).

As seguintes medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 881/2002 são aplicáveis às pessoas singulares e às entidades incluídas no anexo I:

1. Congelamento de todos os fundos e recursos económicos que sejam sua propriedade ou que por elas sejam possuídos ou detidos e proibição (para todos) da colocação à sua disposição ou da utilização em seu benefício, directa ou indirectamente, de fundos ou recursos económicos [artigos 2.º e 2.º-A ⁽¹⁾]; e
2. Proibição de prestar, vender, fornecer ou transferir, por via directa ou indirecta, serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com actividades militares às pessoas e entidades em causa (artigo 3.º).
4. O artigo 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 881/2002 introduz um procedimento de revisão no âmbito do qual as pessoas incluídas na lista apresentam observações sobre os motivos de inclusão na lista. As pessoas e entidades acrescentadas ao anexo I pelo Regulamento (UE) n.º 260/2011 podem solicitar à Comissão que lhes comunique os motivos que justificam a sua inclusão na lista. Este pedido deve ser enviado para:

Comissão Europeia
«Medidas restritivas»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

5. Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de contestarem o Regulamento (UE) n.º 260/2011 perante o Tribunal Geral da União Europeia, nas condições previstas nos quarto e sexto parágrafos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
6. Os dados pessoais das pessoas em causa serão tratados em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 ⁽²⁾ relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários (agora da União) e à livre circulação desses dados. Qualquer pedido, por exemplo de informações suplementares ou no sentido de exercer direitos conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 (por exemplo, acesso ou rectificação dos dados pessoais), deve ser enviado à Comissão para o endereço referido no ponto 4.
7. Para efeitos de boa administração, chama-se a atenção das pessoas e entidades incluídas no anexo I para a possibilidade de apresentarem um pedido às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), enumeradas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 881/2002, para serem autorizadas a utilizar os fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos congelados para necessidades essenciais ou pagamentos específicos, nos termos do disposto no artigo 2.º-A deste regulamento.

⁽¹⁾ O artigo 2.º-A foi inserido pelo Regulamento (CE) n.º 561/2003 do Conselho (JO L 82 de 29.3.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2011/C 83/09	Aviso da Comissão relativo às partes que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, estão isentas da extensão, prevista no Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito <i>anti-dumping</i> instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho e alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2005 do Conselho: alterações da firma e endereço de certas partes isentas	10
--------------	---	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2011/C 83/10	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6173 — Ageas/Sabancı Holding/Aksigorta) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	13
--------------	--	----

OUTROS ACTOS

Comissão Europeia

2011/C 83/11	Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	14
2011/C 83/12	Aviso à atenção de Doku Khamatovich Umarov que foi acrescentado à lista referida nos artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, por força do Regulamento (UE) n.º 260/2011 da Comissão	18



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

